

## TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Aos 01 dias do mês agosto de 2019, procedi à abertura do processo de nº **06700.076094/2019**, cujo assunto é **IMPUGNAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº02/2019-TÉCNICA E PREÇO**. Contendo 77 folhas, numeradas de 02 a 78 incluindo este Termo de Autuação (fls. 02), formadas pela união do (s) seguinte (s) documento (s):

- IMPUGNAÇÃO (fls. 03/35).
- DOCUMENTOS QUE CONSUBSTANCIAM O PROCESSO EM TELA (fls. 36/78).

Para constar, eu, Liviane Victoria de Araújo Pereira, Assessor, símbolo DAS-1, subscrevo e assino.



**Liviane Victoria de Araújo Pereira**  
Assessora-ARSER

Matrícula: 950415-0



## FARIAS & ROCHA

Advocacia

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE SEMINFRA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-AL. - AR CER.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2019 - TÉCNICA E PREÇO.

**E.I.P SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO.**, pessoa jurídica de Direito privado, portadora do CNPJ/MF 03.834.750/0001-57, estabelecida na Rua Vigário Calixto, nº 3600, lotes 13/14/15, Bairro de Itararé, Campina Grande - PB, neste ato, representada pelo seu representante legal para o referido certame, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do Edital nos termos do art. 41, § 1º e 2 da Lei nº 8.666/93, oferecer a presente:

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O que faz com base nas razões a seguir expendidas.

Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados.

Termos nos quais,  
pede deferimento.

Recife, 01 de agosto de 2019

*maqueto*  
**E.I.P SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO.**

CNPJ/MF 03.834.750/0001-57

*maqueto custódio GUARABYRA - PROCURADOR*

1



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

**1. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO OBJETO DO CERTAME:**

Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão, de acordo com o Projeto Básico. Todavia, da leitura do teor do Edital de Convocação, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor.

Onde, data vênia, passamos a demonstrar diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

**DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 06 de Agosto de 2019, e hoje é dia 01 de agosto, portanto, dentro do prazo legal antes da abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis determina:*

*"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência... ou realização de leilão [...],".*

*Desta forma, a presente impugnação deve ser impetrada até o "segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação", qual seja, 02.08.2019.*



## FARIAS & ROCHA

Advocacia

### DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art.5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

*"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleça preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas garantindo a participação e possibilidade de disputa de **todas as empresas que tem real condição de prestar o serviço pretendido**, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto.

**O presente edital, mais uma vez visa unicamente restringir o citado processo licitatório com único objetivo favorecer, reiteramos, a empresa que atualmente presta os serviços de manutenção da iluminação pública**

3



## FARIAS & ROCHA

Advocacia

*deste município, além de apresentar fortíssimos indícios de super faturamento nos preços.*

### JUSTIFICATIVA PARA IMPUGNAÇÃO

O presente edital gera danos ao Município, afastando os licitantes que, conseqüentemente, deixam de serem colhidas propostas melhores para administração, restringindo os licitantes de participar do processo licitatório, gerando grave prejuízo contrariando o interesse público de modo a dar cumprimento ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Com isso, as absurdas e irreais exigências deixam prejudicada a competitividade da presente licitação.

Desta forma, novamente a empresa pede vênias para impugnar os seguintes itens do presente edital, senão vejamos:

#### **TIPO DE LICITAÇÃO (TÉCNICA E PREÇO)**

A definição do procedimento licitatório, sem a devida avaliação de possibilidades de resultados, de modelagem que reduz, inadvertidamente, a competitividade e, também, por outras razões, conduzir a contratações antieconômicas, em especial, **preços desproporcionalmente maiores.**

Na modelagem das licitações do tipo técnica e preço devem ser analisadas, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e gradações de pontuação técnica, e serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado que oferta o objeto pretendido, de forma a minimizar o risco de serem produzidas, inadvertidamente, contratações



## FÁRIAS & ROCHA

Advocacia

antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido a alguma empresa.

Tanto é desta forma que em cidades como Brasília-DF, João Pessoa-PB, Natal-RN, foi efetuado o procedimento licitatório tipo Pregão, para este mesmo tipo de serviço; ou ainda cidades como Curitiba-PR e Salvador-BA, cidades com o parque de iluminação maior e mais complexo quando comparados ao de Maceió, optam por fazer uma livre concorrência, onde afastam empresas incapazes de executar os serviços, através das qualificações econômica e técnica. (Editais para comprovação em anexo).

O edital de licitação ora publicado distorce através do objeto, a característica necessária para atendimento do art. 43 da lei 8666/93, onde se lê:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Fica muito claro que no objeto foram "plantadas" as palavras gestão, assessoria e auditoria, para justificar a utilização do tipo de licitação técnica e preço. Porém, nenhum dos serviços discriminados no termo de referencia e nos 177 itens da planilha orçamentária trazem natureza predominantemente intelectual!!

No dia 26 de julho, essa douta comissão apresentou resposta à impugnação da empresa Energy Eletrificação Urbana e Rural, amparada no §3º do art. 46 da Lei nº 8.666/93, como passamos a descrever:



## FARIAS & ROCHA

Advocacia

O §3º do art. 46 da Lei nº 8.666/93, assim define: Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

(...)

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de **grande vulto** majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

O artigo 6º da lei de licitações define serviços de grande vulto da seguinte forma:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea e do inciso I do art. 23 desta Lei"

**Fica claro que o tipo de licitação melhor técnica e preço não cabe para esse serviço**, visto que para estar enquadrada no inciso 3º do art. 46 da lei 8666, o valor deveria ser maior que 82,5 milhões de reais, ou seja, 25 vezes o valor mínimo da Concorrência pública, o que não ocorre no caso em tela, que é de 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

Trazemos à baila precedente advindo do TCE/SP acerca da possibilidade de realização de concorrência tipo menor preço para os serviços objeto deste certame:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 27-05-15 – MUNICIPAL**

=====  
**Processos:** TC-000298.989.15-3  
TC-000331.989.15-2  
TC-000391.989.15-9  
**Representantes:** Luciano Ferreira Peres  
BM6 Empreendimentos e Participações Ltda.  
Ilumitech Construtora Ltda.  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Valinhos  
**Assunto:** Exame prévio do edital da concorrência pública nº 09/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa de engenharia especializada para a execução da manutenção corretiva e preventiva da iluminação pública, compreendendo a operação do sistema de iluminação pública do município de Valinhos, de forma continuada, incluindo o fornecimento de materiais, seu controle e a execução de ampliação dos pontos de IP e melhorias no Parque de Iluminação Pública".  
**Responsável:** Clayton Roberto Machado (Prefeito Municipal)  
**Advogados:** Luciano Ferreira Peres (OAB/SP nº 180.810), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536) e Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820)  
**Valor estimado:** R\$ 5.738.738,36.  
=====

Ainda na mesma resposta dessa douta comissão, a descreve o parque de Maceió como sendo "um dos menores" entre capitais, como podemos ler:

Corroborando ainda já o que foi dito, que todos os critérios lançados não são eliminadores, mas tão somente de avaliação da melhor empresa, é de se destacar que o *parque de iluminação pública de Maceió é um dos menores*, de modo que atribuir uma pontuação com o quantitativo do parque não estar-se a restringir ou privilegiar nenhuma empresa, eis que encerrou-se em 31 de dezembro de 2014 o prazo previsto no art. 218, §§ 3º e 4º, inc. VI, da Resolução nº 414/2010, concedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para que todas as concessionárias de

7





## FARIAS & ROCHA

Advocacia

energia elétrica concluem, sem ônus, a transferência aos Municípios do sistema de iluminação pública de forma a permitir que a prestação dos serviços de iluminação pública sejam realizados, doravante, diretamente e pelos municípios ou por empresas terceirizadas, como é o caso do município de Maceió. *Assim, de há muito outras capitais, a exemplo do município de Maceió possuem o gerenciamento do sistema de iluminação pública terceirizado, tendo diversas que são do ramo capacitação e atestação para tais serviços, não podendo se falar em restrição de participação.*

Como descrito anteriormente em nossa peça impugnatória e comprovado através da juntada de editais, **EM NENHUMA OUTRA LICITAÇÃO DE GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO, FOI ADOTADA A MODALIDADE DE TÉCNICA E PREÇO.**

Vejamos que incoerência, o gestor da pasta que vai fazer a contratação quer que a empresa escolhida para operacionalizar o parque de iluminação de Maceió tenha capacidade técnica para fazê-lo, porém não abre espaço para que um consorcio possa executar o contrato. O parque é um dos menores das capitais, porém a contratação tem que ser feita de forma tão excludente.

Para dar aparência de natureza intelectual, foi incluído como exigência para pontuação técnica com peso 5, a elaboração de PLANO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

A elaboração do plano deve ser baseada em informações intrínsecas ao parque de iluminação atual. Porém, **não foram disponibilizados os projetos, levantamentos, cadastramentos e informações consubstanciassem tal trabalho. Mais uma vez a empresa prestadora dos serviços em execução seria privilegiada na elaboração de tal plano!!!**

### DOS CRITÉRIO PARA AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

8



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

Abaixo estão relacionados os itens que comporão a nota técnica;

Item	Fatores de compreensão conceitual objetivos	Não apresentado	Não satisfatório	Satisfatório
A	Descrição da metodologia operacional sobre a forma de gestão do sistema de iluminação Pública (em conformidade com o Item 1.1 do anexo plano de metodologia e descrição dos serviços do Projeto Básico)	0	20	40
B	Descrição da metodologia operacional do software de gestão completa do sistema de iluminação Pública (em conformidade com o Item 1.2 do Anexo do plano de metodologia e descrição dos serviços do Projeto Básico)	0	20	40



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

C	Descrição da metodologia operacional a ser utilizada para a eficiência energética da Iluminação Pública do Município de Maceió considerando o uso de energia convencional e energia limpa (em conformidade com o item 1.3. do Anexo Plano de metodologia e descrição dos serviços do Projeto Básico)	0	20	40
D	Conhecimento do problema demonstrado sobre o objeto ora licitado (em conformidade com o item 1.4. do Anexo Plano de metodologia e descrição dos serviços do Projeto Básico)	0	20	40

**A-Descrição da metodologia operacional sobre a forma de gestão do Parque de Iluminação Pública (em conformidade com o Item 1.1 do Anexo do Projeto Básico.**

O projeto básico não traz as informações necessárias para elaboração da metodologia. A avaliação do item é meramente subjetiva e a comissão julgadora deveria ser conhecida antecipadamente, para demonstrar o conhecimento técnico para avaliação. A empresa prestadora dos serviços na atualidade tem todas as informações do parque, **informações estas que deveriam ser repassadas a todos os concorrentes, respeitando o princípio da isonomia.**

**B-Descrição da metodologia operacional do software de gestão completa do Parque de Iluminação Pública (em conformidade com o Item 1.2 do Anexo do Projeto Básico)**

As informações disponibilizadas no edital e termo de



## FARIAS & ROCHA

Advocacia

referencia, são insuficientes para elaboração da descrição, a exemplo dos itens abaixo descritos:

Especificações técnicas de materiais e equipamentos

- 4.1.3. Cadastro do Sistema de Iluminação Pública (SIP):** A CONTRATADA irá receber da CONTRATANTE um Banco de Dados contendo todas as informações atualizadas do sistema de Iluminação Pública de MACEIÓ, que deverá ser consolidado, num prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura do contrato, em um sistema informatizado especializado para Iluminação Pública previsto neste Projeto Básico, e preservado com a manutenção do inventário e cadastramento dos pontos existentes do Sistema de Iluminação Pública do MUNICÍPIO DE MACEIÓ, com as informações complementares que se fizerem necessárias a sua configuração final, no mesmo sistema informatizado específico de Gerenciamento do SIP. Nessa configuração, tomar-se-á, como parâmetros fundamentais do cadastro, a numeração e a caracterização do ponto luminoso no endereço onde o mesmo está instalado, observando o seguinte:

No termo de referencia, item **4.1.3-Cadastro do sistema de iluminação publica - SIP**, é descrito quais informações serão disponibilizadas, **mas não informa se serão fornecidas as coordenadas geográficas, qual formato será disponibilizado e qual sistema de projeção geográfica.**

Essas informações são básicas para elaboração da metodologia operacional do software de gestão.

Mais uma vez, o critério de avaliação é **SUBJETIVO** e a falta de clareza das informações necessárias para confecção das metodologias prejudica a elaboração do plano. Outro ponto de suma importância é a divulgação da equipe julgadora desse item. Nesse caso é fundamental que um responsável de nível superior em tecnologia da informação, faça parte da comissão, para que o julgamento passe pelo crivo técnico.



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

**4.1.5.2.** A gestão do cadastramento do Sistema de Iluminação Pública será parte integrante desse sistema informatizado, tendo como referência inicial a base de dados de iluminação pública disponível na SIMA, e informações disponíveis no sistema de dados do Município. Ela deverá consolidar e preservar o cadastro de todas as unidades consumidoras e os pontos do sistema de Iluminação Pública do MUNICÍPIO, com as informações complementares que se fizerem necessárias à sua configuração final, num sistema informatizado especializado para parques de iluminação pública. Nessa configuração, tomar-se-á, como parâmetros fundamentais do cadastro, a numeração e a caracterização do ponto luminoso no endereço onde o mesmo está instalado.

4.1.5.2 - Se refere a controlar todas as atividades inerentes ao fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras?

Quanto a Solução de Plataforma multicanal, a descrição desta ferramenta é muito **genérica**, ao que parece seria um software de geoprocessamento, mas como as descrições estão genéricas não dá para saber o objetivo e detalhes das funcionalidades.

Mais uma vez o critério de avaliação é subjetivo e a falta de clareza das informações necessárias para confecção das metodologias prejudica a elaboração do plano. **Outro ponto de suma importância é a divulgação da equipe julgadora desse item.**

Nesse caso é fundamental que um responsável de nível superior em tecnologia da informação, faça parte da comissão, para que o julgamento passe pelo crivo técnico.

**É importante esclarecer que coincidentemente o sistema que está descrito no termo de referência, é o mesmo que está em uso na SIMA, fornecido pela empresa Vasconcelos e Santos. Em consulta às**

12



## FARIAS & ROCHA

Advocacia

SoftHouses do mercado, foi percebido que apenas a fornecedora de sistema da VS tem as características exigidas, o que restringe a concorrência e direciona o processo para a atual prestadora de serviços.

C-Descrição da metodologia operacional a ser utilizada para a eficientização energética da Iluminação Pública do Município de Maceió (em conformidade com o Item 1.3. do Anexo do Projeto Básico)

**OBS.: FALTAM AS SEGUINTEs INFORMAÇÕES PARA QUE SE POSSA ELABORAR O PROJETO E A SUA METODOLOGIA:**

- A) Faltam demonstrativos dos projetos de melhoramentos efetuados na iluminação no período anterior;
- B) Faltam informações sobre o parque de iluminação pública.
- C) Falta a localização e caracterização dos pontos luminosos.
- D) Falta a intensidade de tráfego, por logradouro, de veículos e pedestres.
- E) Falta a quantidade e potência dos pontos luminosos por logradouro.
- F) Faltam dados dos pontos cadastrados e sua potência atualizados.
- G) O projeto básico não possui qualquer cadastro detalhado do parque de iluminação, o diagnóstico do sistema atual, o dimensionamento do sistema e a definição do nível de iluminação proposto, entre outras informações e características que consideramos determinantes para a abertura do certame.



## FARIAS & ROCHA

Advocacia

H) O projeto básico não observou as normas técnicas NBR 51011992 - Iluminação Pública; NBR 51231998 - Rele Fotoelétrico; NBR 54102004-09 - Instalações Elétricas; NBR 144171999 - Reatores Eletrônicos Segurança; NBR 144181999 - Reatores Eletrônicos Desempenho e NBR 151292004-07- Luminárias.

### **D-Conhecimento do problema demonstrado sobre o objeto ora licitado (em conformidade com o Item 1.4.do Anexo do Projeto Básico)**

OBS.: Não existem dados suficientes no projeto básico das obras e serviços de engenharia mencionados que permitam o exame prévio dos participantes.

### **DA COMPOSIÇÃO DA NOTA TÉCNICA**

ITEM	EXIGÊNCIA	CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO	Pts
A	Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, englobando assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados, inclusive com a implantação e operação de sistema de tele atendimento (call-center), voltado para os serviços de iluminação pública	Apresentou em um município com 70.000 pontos de IP ou mais	20
		Igual ou superior a 35.000 e inferior a 70.000 pontos de IP	10
		Inferior a 35.000 pontos ou não apresentou	0
B	Execução de serviços de operação em sistema de iluminação pública, incluindo manutenção, serviços de reforma ou melhoria, ampliação, modernização e eficiência energética do sistema de iluminação Pública,	Apresentou instalação igual ou superior a 35.000 luminárias em um município	20
		Igual ou superior a 17.500 e inferior a 35.000 luminárias	10



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

	com fornecimento de materiais e mão de obra	inferior a 17.500 luminárias	0
C	Implantação e operação de serviço telefônico gratuito e por aplicativo e internet, durante os sete dias por semana;	Apresentou em um município com 70.000 pontos de IP ou mais	20
		Igual ou superior a 35.000 e inferior a 70.000 pontos de IP	10
		inferior a 35.000 pontos ou não apresentou	0
D	Atendimento a protocolos de serviços relativos à manutenção de IP, atendidos em período igual ou inferior a 12 (doze) meses:	Igual ou superior a 25.000 protocolos	20
		Igual ou superior a 12.500 e inferior a 25.000 protocolos	10
		inferior a 12.500 protocolos	0
E	Execução de Serviços de levantamento, atualização, manutenção e emplaquetamento de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada:	Apresentou em um município com mais de 70.000 pontos de IP	10
		Igual ou superior a 35.000 e inferior a 70.000 pontos de IP	5
		inferior a 35.000 pontos ou não apresentou	0
F	Fornecimento e iluminação pública decorativa, ornamental e de realce em monumentos públicos, obras de arte, prédios públicos	Igual ou superior a 500 Projetores	10
		Igual ou superior a 100 e inferior a 500 projetores	5
		inferior a 100 projetores ou não apresentou	0
G	Fornecimento e implantação de luminárias LED para Iluminação Pública	Igual ou superior a 3.000 luminárias	20
		Igual ou superior a 1.000 e inferior a 3.000 luminárias	10
		inferior a 1.000 luminárias ou não apresentou	0
H	Fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão	Igual ou superior a 2.500 unidades	20
		Igual ou superior a 1.250 e inferior a 2.500 unidades	10
		inferior a 1250 unidades	0





**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

I	Utilização do MND (Método não destrutivo) nas instalações subterrâneas de IP	Executou	10
		Não executou	0
J	Utilização de dispositivo DR (Diferencial Residual) nos circuitos exclusivos de iluminação Pública	Executou	10
		Não executou	0

O item "H" "Fornecimento e instalação de Dispositivo de Telegestão" até figura na planilha, porém não existe ainda operação segura desse sistema, uma vez que ele depende de diversos outros sistemas como rede de dados, controladores, fotocélula com tráfego de internet e diversos outros itens de infraestrutura. É sabido que em diversos locais do país estão sendo testados, porém não há ainda "cases" que comprovem a eficiência do sistema.

Podemos observar que existem itens que são exigidos aqui que nem estão na planilha de preços, como por exemplo o item "I" da planilha de pontuação. Qual o objetivo de avaliar um item, se ele sequer será usado no decorrer do contrato?

Outro fato curioso é que a atual prestadora dos serviços de operação do parque de iluminação de Maceió tem acervos totalmente compatíveis com as exigências editalícias. (documento em anexo)

É inquestionável que as licitações buscam as melhores propostas para a Administração, a modalidade aqui trazida e os critérios excessivos que remetem ao direcionamento não podem ocasionar contratações por valores acima dos praticados no mercado, tal questão vai de encontro ao princípio da economicidade.

A valoração atribuída à nota técnica contribui para



## FARIAS & ROCHA

Advocacia

tal fato por creditar menor relevância ao preço apresentado pelas licitantes. Não se quer afirmar da impossibilidade de percentual mínimo. Apenas, que seja posto em patamar razoável, e o mais razoável historicamente posto seria de 50%, ou seja, técnica e preço tem a mesma relevância para a escolha da proposta.

Insistimos também que a comprovação do "tempo de experiência", aliás, é vedada pela Lei de Licitações, conforme art. 30, § 5º, que prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Segundo os artigos 37, inciso XXI, e 175, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

17



## FARIAS & ROCHA

Advocacia

A regra, portanto, é que os serviços públicos, quando não prestados diretamente, sejam concedidos ou permitidos a terceiros, mediante prévia licitação pública.

Esta, por sua vez, deve observar, além dos princípios constitucionais-administrativos previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, princípios específicos, implícitos ou expressos na Lei nº 8.666/93, tais como isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

O edital que ora se combate, ao restringir o mais amplo acesso aos competidores através da previsão de cláusulas limitativas, violou diretamente o princípio da isonomia, garantido do livre acesso a todo e qualquer interessado à disputa pela contratação, bem como o princípio da competitividade, destinada a assegurar a participação do maior número de interessados possível, de modo a possibilitar que a Administração Pública selecione a melhor proposta dentre as apresentadas.

Em razão disso, figura o procedimento licitatório como um instrumento a serviço de princípios amplos, tais como o da economicidade, o da moralidade e até mesmo o da igualdade de todos perante a lei, sendo inadmissível que a Administração contrate segundo critérios caprichosos.

Observar as regras aplicáveis às licitações equivale a cercear o direito de alienar serviços à Administração Pública, bem como impedir que esta venha a selecionar a proposta mais vantajosa ao atendimento de seus objetivos.

Desta forma, o referido item do Edital agride a lei 8666/93, em seu art. 30, inciso II.

Ainda nesta linha de compreensão, a análise do conteúdo do projeto básico em face da natureza dos



## FARIAS & ROCHA

Advocacia

serviços de desenvolvimento de sistema informatizado e de elaboração de um Plano de Desenvolvimento de Iluminação Pública levam à constatação de que não há no referido anexo do ato convocatório os elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado, para caracterizar o complexo de serviços que compõem o objeto da licitação, de forma a permitir a avaliação consistente dos custos e dos demais elementos que subsidiam a formulação de propostas.

Com relação ao Plano de Desenvolvimento da Iluminação Pública, valho-me do mesmo raciocínio, até porque o instrumento convocatório trata muito superficialmente o tema, deixando de dar, portanto, qualquer diretriz aos interessados para a confecção da proposta. Com isso, entendemos que deveria existir no edital, parâmetros técnicos de avaliação mínimos, sob pena de o resultado final levar à contratação de serviço absolutamente **não sistematizado e propício à invasão de atividades finalísticas da Administração**, tal como seria a definição do tipo e localização dos pontos de iluminação."

Neste contexto, a aglutinação imprópria do objeto, na forma caracterizada nestes autos, as inconsistências e carências do projeto básico e o critério de julgamento das propostas configuram, em seu conjunto, ilegalidades incapazes de serem dirimidas ou superadas mediante retificações no ato convocatório.

As impropriedades em tela demonstram que os pressupostos de validade do processo licitatório não estão plenamente configurados. São vícios de origem que impõem a necessidade de desfazimento do certame em apreço.

### **EXIGÊNCIAS TÉCNICAS OPERACIONAIS:**

#### 9.15.1 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:

9.15.1.1 Comprovação de que a licitante possui na data prevista para apresentação da proposta, pelo menos



## FARIAS & ROCHA

Advocacia

1 (um) engenheiro eletricitista, devidamente registrado no CREA, para atuar como responsável técnico, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, emitidas e registradas pelo CREA, comprovando a execução de serviços de características similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos considerados relevantes ao atendimento do objeto desta licitação, quais sejam:

a) Execução de Serviços de levantamento, atualização, manutenção e emplaquetamento de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada;

b) Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, englobando assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados, inclusive com a implantação e operação de sistema de tele atendimento (call-center), voltado para os serviços de iluminação pública;

c) Execução de serviços de operação em parque de iluminação pública, incluindo manutenção, serviços de reforma ou melhoria, ampliação, modernização e efficientização energética do Parque de Iluminação Pública, com fornecimento de materiais e mão de obra;

d) Implantação e operação de serviço telefônico gratuito e por aplicativo e internet, durante os sete dias por semana;

e) Atendimento a protocolos de serviços relativos à manutenção de IP;

f) Execução de dispositivo DR (Diferencial Residual) nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública;

g) Fornecimento e instalação de Iluminação pública decorativa, ornamental e de realce em monumentos, obras de arte, edifícios públicos;



## FARIAS & ROCHA

Advocacia

- h) Fornecimento e Implantação de luminárias com tecnologia LED para iluminação pública;
- i) Fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão.

A grande quantidade de exigências acima tem como maior objetivo restringir o processo licitatório, sendo algumas exigências de acervos irrelevantes ao processo, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Os nossos tribunais assim têm se posicionado com relação procedimentos adotados no presente certame:

*O TCU a esse respeito decidiu que a Administração tem de se abster "que frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuem, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados". (Excerto do AC-2575-28/08-1, 1ª Câmara).*

Além do mais, a recorrente insurgiu-se contra o ato de convocação alegando, inicialmente, que o projeto básico é que tem que demonstrar claramente as especificações e necessidades das obras e serviços, contemplando os requisitos técnicos mínimos para a realização do certame.

Desta forma, vem a impugnar uma exigência do edital, qual seja, definido no projeto básico com o PLANO DE METOLOGIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, que congrega as diretrizes e normas destinadas a orientar as atividades de manutenção, melhoramento e expansão do

21



## FARIAS & ROCHA

Advocacia

sistema, que deveria ser apresentada pela municipalidade no projeto básico, uma vez que só a Municipalidade tem total conhecimento do seu parque de iluminação.

Entretanto, o projeto básico, que deveria condensar todos os elementos técnicos para a consecução do objeto, não poderia requisitar a formulação de outro projeto pelo recorrente.

É necessário esclarecer, que o cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada de todos os pontos de iluminação do parque, sob o mesmo fundamento de que deveria ser fornecido pela Municipalidade e tal conteúdo já deveria integrar o projeto básico.

É necessário frisar que o projeto básico não possui qualquer cadastro detalhado do parque de iluminação, o diagnóstico do sistema atual, o dimensionamento do sistema e a definição do nível de iluminação proposto, entre outras informações e características que considera determinantes para a abertura do certame.

Acrescenta o representante que o projeto básico não observou as normas técnicas NBR 51011992 - Iluminação Pública; NBR 51231998 - Rele Fotoelétrico; NBR 54102004-09 - Instalações Elétricas; NBR 144171999 - Reatores Eletrônicos Segurança; NBR 144181999 - Reatores Eletrônicos Desempenho e NBR 151292004-07 - Luminárias.

Assim, tem posicionado o Egrégio Tribunal de Contas da União, na decisão monocrática em epígrafe foi apreciada pela Segunda Câmara na sessão do dia 10/07/2014, presidida pelo conselheiro Cláudio Terrão. Votaram o conselheiro Cláudio Terrão, o conselheiro Mauri Torres e o conselheiro Gilberto Diniz. Foi referendada, por unanimidade, a decisão monocrática do relator, conselheiro Gilberto Diniz, onde afirma **in verbis**:



## FARIAS & ROCHA

Advocacia

*"Compete à municipalidade elaborar o Plano de Desenvolvimento De iluminação Pública definindo as políticas públicas para gestão da rede de iluminação no Município, atribuição indelegável ao particular".*

**DENÚNCIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA -  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA  
GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO  
MUNICÍPIO - ELABORAÇÃO DE PLANO DE  
DESENVOLVIMENTO DA ILUMINAÇÃO - DELEGAÇÃO À  
CONTRATADA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA  
ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DEFINIÇÃO  
DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À ILUMINAÇÃO  
DO MUNICÍPIO - SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME**

Pelo exposto, é justo e legal que essa Douta comissão de Licitação anule o presente Edital ou modifique a distorção, retirando a exigência restritiva do Edital, em obediência ao princípio da isonomia, que tem fundamento no art.5º da Constituição Federal está preceituado no art.3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

*"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleça preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio*

23





**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contra.

Por derradeiro, considerando que o tipo da licitação objeto do edital da concorrência nº 07/2017, é técnica e preço, considerando, também, que em razão da escolha do tipo da licitação, a comissão permanente submeterá as propostas técnicas a uma comissão especial para proferir o julgamento das mesmas, considerando que o art. 3º, § 3º da lei que rege as licitações, estabelece que "a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos do seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo de suas propostas, até a respectiva abertura," a impugnante solicita desse colegiado que nos seja informado quais os profissionais que irão compor o colegiado especial julgador das propostas técnicas, antes da abertura da licitação.

Este pedido está motivado no interesse público e ancora-se no dispositivo legal ora elencado. É de grande relevância que todos os licitantes tenham conhecimento, através do devido processo legal - princípio administrativo, de quem são os agentes públicos que comporão a comissão especial que julgara as propostas técnicas, cujo ato administrativo, portaria, outro qualquer passe a fazer parte integrante e inseparável dos autos processo administrativo da concorrência 07/2017.

**DA NOVA TENTATIVA DE RESTRIÇÃO DO CERTAME POR AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS**

O ato convocatório condensa serviços afetos tanto às atividades instrumentais como atividades finais da Administração, ou seja, pretende-se outorgar ao particular, em suma, o gerenciamento de todo o sistema de iluminação pública do Município, nisso incluídas as atividades de manutenção (corretiva e preventiva),



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

recuperação da rede, manutenção de serviço ininterrupto de *Call Center*, desenvolvimento de sistema informatizado, a ampliação da infraestrutura existente e a elaboração de um Plano de Desenvolvimento de Iluminação Pública.

Esta aglutinação se revela irregular e ilegal por múltiplos fatores, sendo o primeiro deles concernente a natureza bastante diversa dos serviços que integram o objeto, que possuem o condão de promover a redução do universo da disputa pelo objeto.

Tanto é desta forma que o TCE/SP enfrentou tal matéria através do Acórdão retro TC-001137.989.15-8 e TC-001158.989.15-2, dos quais anexamos em sua integralidade, senão vejamos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
RELATOR DE CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO  
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 06-05-2015 - MUNICIPAL

=====  
**Processos:** TC-001137.989.15-8  
TC-001158.989.15-2  
**Representantes:** Luciano Ferreira Peres  
Illumitech Construtora Ltda  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Valinhos  
**Assunto:** Exame prévio do edital da concorrência pública nº 10/2014, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a contratação de empresa para *"cadastramento e identificação dos pontos de iluminação pública da cidade de Valinhos, com fornecimento de software, elaboração de plano diretor de iluminação e elaboração de projetos executivos para iluminação pública"*.  
**Responsável:** Clayton Roberto Machado (Prefeito)  
**Subscritor do edital:** Sidnei Luiz Argentone (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos)  
**Advogada no e-TCE/SP:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820)  
**Valor estimado:** R\$ 642.429,17  
=====



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

No referido Acórdão, traz em seu bojo o enfretamento da matéria em deslinde pela multiplicidade de atribuições que vai recair pela minoração da disputa e, por óbvio, a possibilidade de manter tal serviço com sua atual prestadora, onde tal compreensão fora uníssona entre a equipe de auditoria, MP de Contas e os julgadores:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Aduziu que o tipo de licitação "técnica e preço" guardaria pertinência com as características predominantes do objeto, que envolveria *"atividades intelectuais correlatas e interdependentes relacionadas ao desenvolvimento de softwares, solução tecnológica a ser desenvolvida, e elaboração de projeto de iluminação, atividade onde a técnica empregada na criação é absolutamente relevante para a perfeita e satisfatória execução de objeto"*.

No que concerne à **aglutinação** apontada, arrazoou que *"embora o objeto licitado envolva diversas atividades, todas são intimamente relacionadas e tecnicamente interdependentes, havendo risco de prejuízos técnicos, operacionais, qualitativos e econômicos na segregação dos mesmos"*. Seria, assim, tecnicamente inviável o fracionamento.

**1.7** A Chefia de **Assessoria Técnico-Jurídica** considerou parcialmente procedente a representação, anotando ser necessária a correção da divergência verificada no tipo licitatório eleito, bem como das exigências referentes à habilitação e comprovação de qualificação técnica das proponentes.

**1.8** O **Ministério Público de Contas**, preliminarmente, anotou que *"a instrução dos autos indica o não atendimento pelo poder público municipal das prazos estabelecidas no cronograma de transferência de ativos de iluminação pública, nos termos delineados pelo artigo 218 da Resolução Aneel nº 414/2010"*, acrescentando que o corpo do edital deveria conter o acervo de ativos/base de dados a serem repassados à Municipalidade pela concessionária de distribuição.

Quanto às impugnações, pontuou que a aglutinação de variada gama de atividades revelaria forte aptidão à redução do universo de competidores, sendo agravada pela vedação à participação de empresas constituídas em forma de consórcio e à subcontratação. Nesse sentido, anotou que a readequação do objeto resolveria o questionamento quanto ao tipo de julgamento eleito para os serviços de cadastramento e identificação dos pontos de iluminação pública.

Ponderou ser possível aferir a experiência anterior da licitante na fase de habilitação e pontuá-la na proposta técnica, desde que o mesmo título/atestado não seja utilizado em ambas as etapas. Por outro



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

Após a devida análise, entendemos pertinente trazer abaixo parte dispositiva do Acórdão supramencionado, onde negritamos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



comprovação da qualificação técnica operacional se fará mediante a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cabendo a apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, documento de caráter personalíssimo, exclusivamente para demonstração da capacitação técnico-profissional.

**2.6** Por fim, em relação ao aspecto suscitado pelo órgão ministerial, ainda que não impugnado na inicial, julgo pertinente recomendar à Origem que aperfeiçoe a redação do item 7 do edital, que trata da caução para licitar, isto porque seu recolhimento na Secretaria da Fazenda da Prefeitura possibilita o conhecimento prévio dos potenciais participantes do certame.

De acordo com o comando expresso do art. 31, inciso III, da Lei n. 8.666/93, a garantia de participação é um dos documentos destinados à prova de qualificação econômico-financeira dos licitantes, que deve integrar, portanto, o envelope “documentação”, cuja abertura se dá tão somente em sessão pública.

**2.7** Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para:

- a) Segregar o objeto, adequando o critério de julgamento às peculiaridades das atividades licitadas;
  - b) Ajustar as disposições para avaliação das propostas atinentes às experiências técnico-operacional e profissional à Lei de regência e ao enunciado das Súmulas nº 23 e 24; e
  - c) Rever as especificações do edital, de forma a adequar a exigência de comprovação de garantia para licitar à norma de regência.
- Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

<sup>23</sup> Súmula nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação de qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.



## FARIAS & ROCHA

Advocacia

### DAS FALHAS NA PLANILHA DE PREÇOS E DO SOBREPREÇO

### DA AUSÊNCIA DOS QUANTITATIVOS E COMPOSIÇÕES DE PREÇOS.

É imperioso alertar que o edital contratava o definido na Lei de Licitações. No artigo 6º estão definidas as regras para elaboração do processo licitatório:

O Art. 6º para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes

28



## FARIAS & ROCHA

Advocacia

regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) **empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;**

b) **empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;**

c) (VETADO)

c) (Vetado).

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) **tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;**

e) **empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;**

**IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:**

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) **soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de**

29



## FARIAS & ROCHA

Advocacia

**forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;**

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

**f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;**

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública;



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

**É obvio que a especificação do quantitativo na planilha de licitação é fundamental para elaboração de proposta e conseqüente clareza da execução dos serviços executados quando da contratação, devendo o instrumento convocatório ser alvo de especial atenção e dedicação por parte do órgão responsável pela sua elaboração.**

Entretanto, no edital em comento a planilha de preços unitários **não apresenta as quantidades de materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução do contrato.**

**Assim, não é possível orçar com precisão os materiais e serviços necessários ao atendimento do objeto, nem é possível definir o desconto em cada item para gerar o valor global atualizado, visto que não se podem identificar quais atividades ou materiais é mais determinante.**

No presente edital **NÃO EXISTE** qualquer planilha ou anexo que comprove o valor estimado.

Além de tudo que foi exposto até aqui, existe a exigência da apresentação de planilhas de composição de preços

31





**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

unitários. Para isso, não foi disponibilizado pelo órgão licitantes as planilhas, conforme orienta a a sumula 258 do TCU, diz:

SÚMULA Nº 258

"As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDT integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".

**DO SOBREPREGO.**

Nas planilhas de preços à ser licitada, não foram apresentadas as formas de pesquisa de preços, como se exige na lei de licitações.

Também não foram usados tabelas de referências, porém, em uma simples consulta à tabela orse, observamos existir um **grande sobrepreço em alguns itens.**

Pesquisa de Insumos		Maio/2019-1
Código	Descrição do Insumo	Unid. Custo Unit.
12985/ORSE	Luminária LED p/ iluminação pública, c/ vidro de prot. anti vandalismo contra impacto IK08, Pot.27W, 37W ou 55W, Fluxo lumin. 3600 a 6100l lumens, 4000K, CRI/IRC>70, base p/ relé fotocélula, corpo em alum, injetado/c pint. poliester a pó, tensão 220v	un 936,35
12985/ORSE	Luminária LED p/ iluminação pública, c/ vidro de prot. anti vandalismo contra impacto IK09, 142Watts- 18300Lumens, 4000K, IRC>70, base p/ relé fotocélula/telegestão 7PIN, corpo alum injet. pint. poliester a pó, 220V IP66 vida útil100 mil horas	un 2.259,60
12987/ORSE	Luminária LED p/ iluminação pública, c/ vidro de prot. anti vandalismo contra impacto IK09, 249Watts- 31500Lumens, 4000K, IRC>70, base p/ relé fotocélula/telegestão 7PIN, corpo alum injet. pint. poliester a pó, 220V IP66 vida útil100 mil horas	un 3.591,02



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

Item	Descrição	Unidade	Valor
75	<b>Instalação de luminária LED com equipe especializada em equipamento específico para iluminação</b>		
75.a	De 40~50W IP 66, 70% do fluxo após 50.000H, eficiência > 120 LM/W	unid.	R\$ 2.895,81
75.b	De 51~65W IP 66, 70% do fluxo após 50.000H, eficiência > 120 LM/W	unid.	R\$ 3.218,35
75.c	De 66~85W IP 66, 70% do fluxo após 50.000H, eficiência > 120 LM/W	unid.	R\$ 3.739,81
75.d	De 86~110W IP 66, 70% do fluxo após 50.000H, eficiência > 120 LM/W	unid.	R\$ 4.053,68
75.e	De 111~145W IP 66, 70% do fluxo após 50.000H, eficiência > 120 LM/W	unid.	R\$ 4.416,14
75.f	De 146~175W IP 66, 70% do fluxo após 50.000H, eficiência > 120 LM/W	unid.	R\$ 5.814,93
75.g	De 176~210W IP 66, 70% do fluxo após 50.000H, eficiência > 120 LM/W	unid.	R\$ 6.138,18
75.h	De 211~270W IP 66, 70% do fluxo após 50.000H, eficiência > 120 LM/W	unid.	R\$ 3.834,56
75.i	De 271~315W IP 66, 70% do fluxo após 50.000H, eficiência > 120 LM/W	unid.	R\$ 7.549,10

Como demonstramos abaixo na nossa planilha comparativa, existem itens que **têm mais de 300% (trezentos por cento) de sobrepreço conforme pesquisa de preços em órgãos oficiais.**

Item	Valor Orse	Valor PMM	Sobrepreço
75.a	916,35	2.895,81	316%
75.e	2.259,6	4.416,14	195%
75.h	3.591,02	6.834,56	190%

Observação. O item 75 teve seu preço ajustado por resposta a esclarecimento, indicado apenas no site da prefeitura de Maceió.



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

Esse fato também vai de encontro com o que diz a lei de licitação. Está descrito no art. 21, § 4º ex vi:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Dessa forma, a republicação do edital é compulsória, devendo o mesmo ter sua data alterada.

#### **DO REQUERIMENTO**

*Pelo exposto, requer a procedência em sua plenitude da presente impugnação para anulação do referido Edital ou modificação dos itens acima citados e especificados.*

Nesta esteira, o "fumus boni juris" decorre das inúmeras ilegalidades apontadas no edital da concorrência nº 02/2019, conforme acima demonstrado, bem como na violação dos princípios constitucionais-administrativos e licitatórios, dos quais decorre amplo prejuízo ao município.

Com relação aos itens citados do Edital, ora impugnados, requer da Douta Comissão de Licitação, que por questão de justiça e legalidade, torne nulo o Edital ou modifique a exigência dos citados itens, por violentar os princípios da isonomia e razoabilidade e a lei que rege o presente certame 8666/1993 e suas alterações, com fundamento pelo que foi amplamente demonstrado na presente impugnação.



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

Após o devido protocolo da presente impugnação, este será remetido aos órgãos de controle, quais sejam, Ministério público Estadual, Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas deste Estado.

*Nestes Termos  
Pede deferimento,  
Recife, 01 de agosto de 2019.*

*[Handwritten signature]*  
**E. I. P SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO.**  
CNPJ/MF 03.834.750/0001-57